

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LONDRINA – 8ª VARA CÍVEL

Busca e apreensão – Autos nº 17.372/2011.

Autor: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.

Ré: Maria Cristina Furtado.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, já qualificado nos autos, aforou ação de **busca e apreensão** em face de **Maria Cristina Furtado**, também já qualificada. Alegou, em síntese, que firmou com a ré contrato de financiamento, com garantia fiduciária, tendo por objeto o bem individualizado na inicial. Aduziu que a ré não efetuou o pagamento de parcelas devidas mesmo após ser notificada. Diante disso, requereu concessão de liminar para busca e apreensão do bem, com posterior procedência do pedido, observada a sucumbência. Com a inicial juntou o contrato de financiamento pactuado, mais cópia da notificação extrajudicial.

A liminar foi deferida (fls. 36) e o bem apreendido (fls. 38), Apesar de citada (fls. 39), a ré não ofertou contestação (fls. 41vº).

O autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 41).

II – FUNDAMENTAÇÃO

O julgamento antecipado da lide, em caso de revelia, faz-se autorizado conforme artigo 330, inciso II, do CPC.

Cuida-se de ação de busca e apreensão, fulcrada no Decreto-Lei nº 911/69. Extrai-se dos autos que as partes celebraram entre si contra-

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LONDRINA – 8ª VARA CÍVEL

to de financiamento, garantido por alienação fiduciária (fls.13/15), tendo como objeto bem móvel, descrito na inicial (fls. 02).

Notificada (fls. 18/19), a ré permaneceu inerte, incorrendo nos efeitos do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69.

A par disso, a revelia da ré induz à confissão ficta, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, nos termos do art. 319, do CPC. Observa-se, no mesmo sentido, que os documentos juntados pelo autor com a inicial somente vêm a corroborar *ipsis verbis* a resenha fática contida na petição inicial, reforçando a procedência do pedido.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, ratifico a decisão proferida às fls. 36, e **julgo procedentes** os pedidos (CPC, art. 269, inc. I), e, conseqüentemente, declaro rescindido o contrato, consolidando nas mãos do autor a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial (fls.02), cuja apreensão liminar torno definitiva. Levante-se o depósito judicial, facultando-se a venda pelo autor.

Oficie-se ao Detran, ainda, para os fins do disposto no artigo 2º, do Dec.-lei 911/69.

Condeno, em consequência, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (CPC, art. 20, § 3º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 18 de julho de 2011.

José Ricardo Alvarez Vianna
Juiz de Direito